III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-789/2025

Processo	-	TC/013270/2020
Representante	-	Consórcio Projetista Aricanduva PC (Planserv Engenharia Ltda. e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimento – Cobrape)
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades no procedimento de licitação da Concorrência 147190450/2020-SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste – Aricanduva no Trecho Radial Leste/Terminal São Mateus

3.389ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SP OBRAS. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO. CORREDOR DE ÔNIBUS. 1. O julgamento de Representação deve se ater aos termos da Exordial, sob pena de julgamento extra/ultra petita. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação por estarem presentes suas condições de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declarar prejudicados, pela perda superveniente do objeto, os apontamentos 3.1 e 3.2, uma vez que já foram sanados pela Origem.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, com declaração de voto apresentada, não conheceu do processo de análise do procedimento licitatório e seus achados constantes nos Relatórios de Auditoria, peças 116 e 138, julgando procedente o pedido do Representante.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/013270/2020**
Origem: São Paulo Obras S.A. – SPObras
Objeto: Representação em face da *Concorrência nº 147190450/2020*, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração da consolidação do projeto básico e elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste – Aricanduva – Trecho Radial Leste – Terminal São Mateus

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 147190450/2020. SPOBRAS. ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR LESTE – ARICANDUVA - TERMINAL SÃO MATEUS. 1. Deliberação Plenária para Retomada Condicionada do Certame. **2.** Integral cumprimento das Determinações pela Origem. **3.** O julgamento de Representação deve se ater aos termos da Exordial, sob pena de julgamento *extra/ultra petita*. **4.** A Origem devidamente procedeu à anulação da 2ª Análise e ao refazimento do julgamento de propostas técnicas. **5.** Prejudicialidade dos Apontamentos 3.1 e 3.2 pelo exaurimento das providências de mérito relativas ao regular prosseguimento do Certame. CONHECIDA. PREJUDICADA.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento a Representação apresentada pelo Consórcio Projetista Aricanduva – PC (formado pelas empresas *Planservi Engenharia Ltda* e *Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimento – COBRAPE*) em face da *Concorrência 147190450/2020*, promovida pela *São Paulo Obras – SPObras* para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração da consolidação do projeto básico e elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste-Aricanduva - Trecho Radial Leste - Terminal São Mateus.

Em síntese, a Representante (Peça 01) pleiteou a suspensão *ad cautelam* do Certame por entender como inquinada de ilegalidade a condução licitatória realizada pela Comissão Permanente de Licitações da Origem que, em face da Ata de Julgamento de Propostas

(*doc. 031464278*)[1] realizado em Sessão Pública do dia 29/07/2020, publicou em 13/10/2020 um *Novo Ato Procedimental* (*doc. 03435328*)[2] para tornar *sem efeito* o resultado da Ata de Julgamento anterior e, outrossim, apresentar reavaliação pós-fase recursal quanto ao atendimento dos critérios editalícios de classificação que, segundo alega a Representante, conteria ilegalidades consubstanciadas em relevante disparidade relativa às Notas Classificatórias em comparação ao resultado da primeira sessão.

Remetidos os autos ao Crivo da Auditoria, juntou-se aos autos Relatório Preliminar (Peça 15) elaborado pela Coordenadoria VII, cujo teor denota conclusão pela procedência da Representação pelas inconsistências e contradições que inquinariam de desconformidade jurídica as alterações decisórias após revisão da Ata de Julgamento posteriormente à delibação da fase recursal. Encontram-se abaixo transcritas as observações e conclusões alcançadas inauguralmente pela Especializada:

> No mérito, quanto ao Anexo III do Edital (Critérios de análise e julgamento das propostas técnicas, Peça 4, p. 33/39), observa-se a gradação das avaliações com uso de palavras que demonstram subjetivismo, tais como "insuficiente", "inadequado", "satisfatório", sem a devida correlação com elementos que tornem a avaliação aferível objetivamente, conforme exigido pelo art. 45, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.
> Além disso, mesmo considerado o poder-dever da Administração de revogar os próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade ou anulá-los por motivo de ilegalidade, a fundamentação desses atos é indispensável e requer um esforço argumentativo maior, na medida em que podem interferir sobre direitos de terceiros.
> A alteração do entendimento do primeiro julgamento para a revisão após recurso atrai um dever de fundamentação mais robusta, que demonstre os supostos vícios que estariam sendo afastados com a nova decisão. Foi localizado nos autos do processo administrativo, antes da segunda análise, documento com diretrizes para apreciação das propostas técnicas (Peça 12).
> (...)
> Considera-se a Representação procedente quanto à alegação de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos que compõe as Notas das Propostas Técnicas da

[1] **SEI Nº 7910.2019/0000694-0 (doc. 147190450):** "*Às 15h00 do dia 29 de julho de 2020, no 21º andar da sede da SÃO PAULO OBRAS – SPObras, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, para proceder ao julgamento das propostas técnicas, nos termos do item 15 do Edital, com base nos Relatórios de Análise das Propostas Técnicas, documentos SEI (031458749) e (031458858), decidindo:* ***I) DESCLASSIFICAR*** *a proposta do* ***(i) CONSÓRCIO CAVU – RGSE*** *nos termos dos itens 15.3.1, 15.3.2 e 15.3.3, pois deixou de atender as condições de apresentação dos documentos estabelecidos no item 11.1. e 11.2.; não apresentou o conjunto de profissionais necessários para compor a Equipe Técnica Chave, especificamente o Coordenador Setorial – Urbanismo e obteve pontuação zero para os quesitos "N2e" e "N4d", respectivamente; e a proposta do* ***(ii) CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA*** *nos termos do item 15.3.1****,*** *pois deixou de atender as condições de apresentação dos documentos estabelecidos no item 11.1. e 11.2 do Edital.* ***II) CLASSIFICAR*** *as propostas dos demais licitantes, cujas notas técnicas foram calculadas de acordo com a fórmula do item 15.2 (...)".*

[2] **SEI Nº 7910.2019/0000694-0 (doc. 03435328):** *Em razão da decisão proferida nesta Sessão, FICA SEM EFEITO o julgamento realizado na sessão de 29/07/2020, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 30/07/2020.*

> Concorrência nº 147190450 – SPObras, observadas com a alteração de entendimentos do primeiro julgamento para a revisão após recurso.

Nesse contexto, o Excelentíssimo Conselheiro Relator à época determinou que fosse suspensa *ad cautelam* a Concorrência 147190450/2020, especialmente para que a Origem se abstivesse da contratação, e determinou a expedição de ofício à SPObras para manifestação quanto ao Relatório Preliminar, bem como deu ciência ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações e ao Representante acerca do teor da Decisão Cautelar (Peça 16). A paralisação do Certame, nos termos exarados pelo entendimento do Relator, ultimou-se referendada pelo E. Plenário em deliberação ocorrida na 3.117ª Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2020 (Peça 28).

Em sede de Manifestação Prévia (Peça 35), a Origem apresentou esclarecimentos com o seguinte teor:

> *Considerando que previamente a suspensão do certame, já haviam sido interpostos os recursos administrativos em face do julgamento das propostas técnicas publicado no DOC de 14/10/2020, e ainda, os apontamentos trazidos pela Fiscalização, a Comissão Permanente de Licitações, juntamente com a área técnica, está fazendo uma releitura do material apresentado pelos licitantes, cujo resultado será informado oportunamente à Corte de Contas."* E concluiu: "*Por todo exposto, considerando que o procedimento licitatório permanece suspenso, pretende esta Comissão apresentar as informações pertinentes, oportunamente, de modo a preservar a segurança jurídica do certame*.

O Exmo. Conselheiro Relator à época, entendendo que a Origem não trouxe informações substanciais acerca dos apontamentos de Auditoria, posicionou-se pela conversão do Relatório Preliminar em Conclusivo (Peça 37).

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica (Peça 39), alcançou-se a conclusão de que a Representação é passível de conhecimento e, quanto ao mérito, convergiu com o entendimento da Coordenadoria VII pela procedência dos quesitos encartados na exordial.

Após, a SPObras acostou documentações (Peça 47), consubstanciadas no Encaminhamento SPOBRAS/PRE/CHG nº 036696928, de 10/12/2020. No que diz respeito às informações acrescidas, a Coordenadoria VII apresentou Manifestação (Peça 58) nos termos seguintes:

> Preliminarmente, cabe ressaltar que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apesar de formalmente intimada a apresentar defesa, não se manifestou sobre a Representação em pauta. Em função de todo o exposto, considera-se procedente a Representação no que se refere à alteração, do primeiro julgamento para a revisão após recurso, nos critérios de análise das propostas técnicas, bem como à falta de objetividade nas referidas análises, em infringência aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, ratificando-se o concluído no Relatório Preliminar, à Peça 15, convertido a Relatório Conclusivo.

A Assessoria Jurídica (Peça 61) acompanhou a Equipe de Auditoria e opinou pela parcial procedência da Representação quanto à alteração, do primeiro julgamento para a revisão após recurso, nos critérios de avaliação das propostas técnicas, relativos à Concorrência.

O Egrégio Plenário (Peça 63), à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Exmo. Conselheiro Relator à época para a retomada do procedimento licitatório condicionada aos termos propostos na ocasião da 3.117ª Sessão Ordinária. Eis o quanto determinado à Origem:

(a) Promova-se a anulação da 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados, restando autorizado o aproveitamento dos atos anteriores;
(b) Proceda-se ao refazimento dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos, aplicando-se estritamente os termos do Edital e Anexo III, sem a adoção dos critérios subjetivos indevidamente acrescentados pelo 'Roteiro Para Análise Técnica.

Destarte, o Exmo. Conselheiro Relator à época, no que envolve a r. Decisão Plenária supraexposta, determinou (Peça 71) que a Auditoria acompanhasse o cumprimento pela Origem das mencionadas condicionantes à retomada licitatória.

Em reação às determinações para reversão da suspensão *ad cautelam* do Certame, a Origem procedeu à publicação, às *fls. 111 do Diário Oficial da Cidade de 20/02/2021*, de Despacho exarado pelo Presidente da SPObras nos seguintes termos:

> **DESPACHO.** À vista do contido na Certidão (Doc SEI 039705892), de que o Plenário do Tribunal de Contas do Município – TCM/SP, na 3.127º Sessão Ordinária, referendou a proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, DECIDO:
> (i) **ANULAR** a *2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas*, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 14/10/2020;
> (ii) **DETERMINAR O REFAZIMENTO** dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 30/07/2020. Presidente da SPObras.

Subsequentemente, a Origem, em Despacho cuja publicação no DOC é datada de 23/02/2021, procedeu convocação dos interessados para manifestação nos seguintes termos:

> **CONVOCAÇÃO**. À vista do Despacho do Sr. Presidente da SPObras, publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC de 20/02/2021, que determina o refazimento dos procedimentos da Concorrência em epígrafe, ficam os licitantes a seguir relacionados CONVOCADOS para no prazo de 2 (dois) dias úteis contados desta publicação, apresentar manifestação quanto a: **a)** Manutenção da Equipe Técnica apresentada em sua proposta técnicas; **b)** Prorrogação da validade das propostas comerciais por mais 60

> (sessenta) dias a contar desta publicação, e **c)** Prorrogação da vigência de garantia das propostas comerciais por mais 60 (sessenta) dias a contar desta publicação. A manifestação deverá ser por escrito, assinada por representante legal devidamente credenciado e poderá ser enviada pelo e-mail: licitacoes@spobras.sp.gov.br ou protocolizada junto ao Núcleo de Licitações e Contratos da SPObras, na Av. São João, 473, 21º andar, Centro, São Paulo/SP. A ausência de manifestação no prazo fixado implicará na exclusão do licitante do certame. LICITANTES CONVOCADOS CONSÓRCIO CAVU – RGSE CONSÓRCIO PD – EGP – OPUS CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC (Planservi/ Cobrape) CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA (EGIS/ ECR/ PLANAL) CONSÓRCIO PROJETISTA CORREDOR LESTE NC (Nova Engevix/ Concremat) CONSÓRCIO SAS / ARICANDUVA (Setec Hidrobrasileira/ Architectus/ SMZ) CONSÓRCIO SFG CORREDOR LESTE ARICANDUVA (Sener Setepla/ Future ATP/ GPO Sistran) CONSÓRCIO SYSTRA EBEI CONSÓRCIO TCRE – OFICINA MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA Presidente da CPL.

Nos autos do Processo SEI nº 7940.2019/0000694-0, constatou-se, à época, que dentre as 10 (dez) licitantes convocadas, somente 6 (seis) apresentaram manifestação: Consórcio Projetista Aricanduva PC; Consórcio Projetista Corredor Leste NC; Maubertec Tecnologia em Engenharia Ltda.; Consórcio SFG Corredor Leste Aricanduva; Consórcio SYSTRA EBEI e Consórcio SAS ARICANDUVA.

À vista dos atos praticados pela Origem, a Equipe de Auditoria (Peça 116) informou estar constatado o atendimento à determinação do E. Plenário. Entretanto, acrescentou que persistiriam irregularidades no bojo do Certame:

> Em face de todo o exposto, quanto ao determinado por Vossa Excelência no Despacho de peça 71, conclui-se:
> **3.1.** A SPObras, atendeu a determinação do E. Plenário, contida na Peça 63, conforme relatado no ***item 1*** desta manifestação.
> **3.2.** O resultado final do certame está relatado no subitem 1.1 desta manifestação.
> Em complemento e considerando a análise do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 147190450 – SPObras, tem-se que:
> **3.3.** Os critérios de julgamento das Propostas Técnicas quanto às notas N1 e N2 não são objetivos em ofensa ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1).
> **3.4.** Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem 2.3).
> **3.5.** Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1).
> **3.6.** O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem 2.4).

A SPObras (Peça 128) apresentou seus esclarecimentos e, ao final, requereu que seja julgado regular o procedimento licitatório, bem como, o contrato dele decorrente, a bem do interesse público, uma vez que o objeto já foi licitado e contratado, visando atender a seara de transportes.

A Assessoria Jurídica (Peça 134), ressaltando a natureza técnica dos apontamentos, entendeu recomendável a análise pela Auditoria previamente ao seu pronunciamento conclusivo.

A Equipe de Fiscalização, em sede de Manifestação elaborada pela *Coordenadoria VII* (Peça 138), reiterou as constatações de irregularidades, apesar de parcialmente atendidas as recomendações do E. Plenário. Em síntese, remanesciam os apontamentos abaixo delineados:

> **3.1.** Apesar de a ilegalidade objeto da Representação (2º julgamento subjetivo das Propostas Técnicas) ter sido sanada pela SPObras, por determinação de Vossa Excelência (anulação do 2º julgamento das Propostas Técnicas), a ilegalidade se manteve quando da análise das Propostas Técnicas objeto do 3º Julgamento, haja vista que a falta de objetividade na análise das Propostas Técnicas no 3º Julgamento, no que se refere às notas N1 e N2, se mantiveram, em infringência aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, ratificando-se, portanto, o concluído no Relatório Preliminar, à peça 15, convertido a Relatório Conclusivo e nas manifestações constantes como peças 58 e 116 do presente eTCM (subitem 2.1.). **3.2.** A SPObras, não atendeu à determinação do E. Plenário, contida na peça 63, no que se refere a não utilização do documento denominado "Roteiro Para Análise Técnica" quando da análise das propostas técnicas quando do 3º julgamento (subitem 2.1.).
> Em complemento e considerando a análise do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 147190450 – SPObras, tem-se que:
> **3.3.** Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem 2.3.);
> **3.4.** Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação, por ele, do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1.).
> **3.5.** O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem 2.4.).

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica (Peça 141), ultimou-se exarado o entendimento de que permaneceriam os apontamentos encartados pela Coordenadoria VII no bojo de sua última manifestação (Peça 138).

Instada a se manifestar, a *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 147), na condição de representante jurídica dos interesses titularizados pela Municipalidade, sob o pretexto de que a Origem (Peça 128) teria demonstrado atendimento às determinações desta E. Corte (Peça 63), além de entender pela ausência de evidência quanto à utilização de "Relatório para Análise Técnica" pela Origem que afrontaria Decisão Plenária que lhe tornaria defeso, requereu que a vertente Representação seja julgada prejudicada por perda superveniente do objeto.

Finda a instrução processual em primeira instância, submeteram-se os autos ao crivo da D. Secretaria Geral (Peça 150), que opinou pelo conhecimento da Representação e, na dimensão do mérito, pela sua parcial procedência (itens 3.1 e 3.2 da Peça 138), sem prejuízo quanto ao conhecimento dos achados de auditoria complementares (itens 3.3, 3.4 e 3.5 da Peça 138).

É o Relatório.

V O T O

É o caso de <u>CONHECER</u> da <u>REPRESENTAÇÃO</u> e, quanto ao mérito, julgá-la <u>PREJUDICADA</u>.

1. Preliminarmente, é o caso de **CONHECER** da Representação, observando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RI-TCMSP.

2. Relativamente aos *Apontamentos 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6*[3], figurados como pontuações complementares encartadas pela Auditoria ulteriormente à marcha instrutória, isto é, depois da deliberação de Retomada Condicionada exarada por este E. Plenário (Peça 63), verifica-se exorbitância à dimensão dos pedidos encartados pela Representante, figurando-se como inovação ao espoco originário deste feito.

3. Insta salientar, como fundamento para tanto, que a jurisprudência desta E. Corte, como se verifica nos precedentes firmados na ocasião em que foram julgados os processos *TC/004519/2023*[4] e *TC/010285/2021*[5], figura-se sólida no sentido de que a delibação de mérito em sede de Representação, sob pena de julgamento *extra/ultra petita*, limitar-se-á aos

[3] **3.3.** Os critérios de julgamento das Propostas Técnicas quanto às notas N1 e N2 não são objetivos em ofensa ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1).
3.4. Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem 2.3).
3.5. Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1).
3.6. O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem 2.4).

[4] REPRESENTAÇÃO. SME. IMPLEMENTAÇÃO NOVO ENSINO MÉDIO. REPASSE DA UNIÃO. 1. Não-incidência da lei no âmbito dos Municípios. Art. 13, L 13.415/2017. 2. No futuro, caso a situação orçamentária da Educação se altere, reivindique, por meios legais, alteração legislativa com vistas à inclusão dessas unidades escolares nos repasses do FNDE, no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. **3. A análise da Representação é limitada aos quesitos abordados na exordial. Vedada a análise extra-petita**. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

[5] REPRESENTAÇÃO. SIURB. CONTRATO. SUPORTE LOGÍSTICO. AREA DE SKATE. 1. A análise e julgamento devem se ater aos pontos abordados na representação, não sendo possível o seu desvirtuamento, com possível condenação dos Representados em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado, **sob pena de configurar-se sentença ultra/extra petita.** Precedentes. TC 2.974/2017. TC 295/2001. 2. O montante questionado correspondeu a serviços executados no escopo do contrato, contemplado mediante termo de aditamento. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

quesitos abordados na exordial, de modo que apontamentos alheios à circunscrição dos pleitos encartados em Representação devem ser tratados em processo específico para análise editalícia.

4. Considerando que tratar destes objetos configuraria ofensa ao princípio da adstrição (art. 492, CPC), é o caso de não apreciar as aludidas pontuações.

5. Quanto ao mérito, consoante constatação feita pela *Coordenadoria VII* (Peça 116), relativa à retomada condicionada do Certame nos termos delineados por este E. Plenário (Peça 63), restou evidenciado o atendimento das determinações pela Origem que procedeu ao saneamento dos pontos necessários, notadamente a anulação da 2ª Análise e o refazimento do julgamento das propostas técnicas (*fls. 111 do Diário Oficial da Cidade de 20/02/2021)*[6], tornando ***prejudicados*** os ***Apontamentos nº 3.1*** e ***3.2,*** não remanescendo questão de mérito a ser abordada neste feito.

À luz de todo o exposto, é o caso de **CONHECER** da Representação e, no tocante ao mérito, julgar **PREJUDICADOS** os *Apontamentos 3.1* e *3.2*, pela perda superveniente do objeto, vez que sanados pela Origem.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Sr. Presidente da São Paulo Obras S.A.*, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 12 de novembro de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

[6] **DESPACHO do Presidente - SPObras.** À vista do contido na Certidão (Doc SEI 039705892), de que o Plenário do Tribunal de Contas do Município – TCM/SP, na 3.127º Sessão Ordinária, referendou a proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, **DECIDO**:
(i) **ANULAR** a *2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas*, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 14/10/2020;
(ii) **DETERMINAR O REFAZIMENTO** dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 30/07/2020. Presidente da SPObras.

II - DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

TC/013270/2020 - Consórcio Projetista Aricanduva PC (Planserv Engenharia Ltda. e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimento - Cobrape) - São Paulo Obras - Representação interposta em face de supostas irregularidades no procedimento de licitação da Concorrência 147190450/2020-SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste - Aricanduva no Trecho Radial Leste/Terminal São Mateus (CJG)

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SPOBRAS. PROJETO EXECUTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR LESTE ARICANDUVA TRECHO RADIAL LESTE TERMINAL SÃO MATEUS. 1. Representação que questiona a revisão da análise e julgamento das propostas técnicas realizados pela Comissão de Licitação, dada a enorme diferença entre a pontuação atribuída anteriormente e a pontuação revisada 2. Retomada condicionada que anulou a 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados. 3. Apontamentos da Representação que foram solucionados com o cumprimento das condicionantes da retomada. 4. Não conhecimento de processo de análise do procedimento licitatório por ausência nos autos de autorização regimental ou legal. **CONHECIDO. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.** Determina-se o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SPObras, para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade constada no Relatório Conclusivo (peça 15) em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Cuidam os autos da análise da Representação apresentada pelo Consórcio Projetista Aricanduva – PC (formado pelas empresas Planservi Engenharia Ltda. e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimento – COBRAPE), em face da Concorrência 147190450, promovida pela São Paulo Obras – SPObras para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração da consolidação do projeto básico e elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste-Aricanduva - Trecho Radial Leste - Terminal São Mateus.

2. Em síntese, a Representante questionou a revisão da análise e julgamento das propostas técnicas realizados pela Comissão de Licitação, apontando que "a enorme diferença entre a pontuação atribuída anteriormente e a pontuação revisada levanta a suspeita de possíveis irregularidades". Ademais, alegou que as reduções drásticas de pontuação tiveram fundamento e motivação genéricos e inconsistentes com a realidade da documentação apresentada. Foi então requerida a concessão de medida liminar para a suspensão do certame e, ao final, a procedência da Representação (peça 1).

3. Em seu relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela procedência da Representação quanto à alegação de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos que compõem as notas das propostas técnicas (peça 15).

4. Nesse contexto, o Exmo. Conselheiro Relator, com fulcro no poder de cautela, determinou a suspensão da concorrência nº 147190450/SPObras, em especial para que a Origem se abstivesse de efetuar a contratação (peça 16).

5. Devidamente oficiada, a SPObras apresentou manifestação à peça 35 com informações prestadas pela sua área técnica competente. Com tais subsídios, a Secretaria de Controle Externo (peça 58) apresentou seu Relatório Conclusivo, concluindo pela procedência da Representação, assim fundamentando a sua conclusão:

> "Em função de todo o exposto, considera-se procedente a Representação no que se refere à alteração, do primeiro julgamento para a revisão após recurso, nos critérios de análise das propostas técnicas, bem como à falta de objetividade nas referidas análises, em infringência aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, ratificando-se o concluído no Relatório Preliminar, à Peça 15, convertido a Relatório Conclusivo."

6. O Egrégio Plenário desta Corte, na 3.127ª S.O., referendou a proposta de retomada do procedimento licitatório, desde que atendidas as condicionantes[7] pela Origem (peça 63).

7. Posteriormente ao referendo, os autos foram reencaminhados à Secretaria de Controle Externo "para verificar o cumprimento da decisão do Pleno contida na Peça 63 e informar acerca do resultado final do certame". (peça 71).

8. Nesse diapasão, a Auditoria emitiu novo Relatório (peça 116), no qual informou que a SPObras atendeu à determinação do Plenário. A Especializada, conjuntamente, relatou acerca do final do certame. Contudo, além dessas providências, a Auditoria também promoveu, na mesma manifestação técnica, o acompanhamento do procedimento licitatório.

9. Em face desse Relatório, foi intimada a SPObras (peça 128) que apresentou defesa aos apontamentos e afirmou que já tinha atendido as determinações exaradas pelo Plenário desse Tribunal.

[7] "(...) condicionada aos seguintes termos: (a) Promova-se a anulação da 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados, restando autorizado o aproveitamento dos atos anteriores; (b) Proceda-se ao refazimento dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos, aplicando-se estritamente os termos do Edital e Anexo III, sem a adoção dos critérios subjetivos indevidamente acrescentados pelo 'Roteiro Para Análise Técnica', na forma mencionada no curso da instrução destes autos."

10. Os autos seguiram para a Assessoria Jurídica (peça 131) que verificou que a Auditoria informou que a Origem atendeu à determinação do Egrégio Pleno, o que, em tese, poderia tornar prejudicada a Representação por perda superveniente do objeto. Entretanto, o Órgão Técnico também constatou que os critérios do novo julgamento deixaram de ser objetivos, persistindo o problema da falta de objetividade inicialmente verificado. Nesse sentido, requereu a Assessoria uma nova análise por parte da Auditoria.

11. Após uma nova análise, a Auditoria alterou o seu posicionamento anterior, concluiu que a SPObras atendeu apenas parcialmente às determinações do Egrégio Pleno (itens 3.1 e 3.2), bem como apresentou apontamentos complementares relativos ao procedimento licitatório da Concorrência (itens 3.3, 3.4 e 3.5) (peça 138), conforme abaixo transcrito:

> "3.1. Apesar de a ilegalidade objeto da Representação (2º julgamento subjetivo das Propostas Técnicas) ter sido sanada pela SPObras, por determinação de Vossa Excelência (anulação do 2º julgamento das Propostas Técnicas), a ilegalidade se manteve quando da análise das Propostas Técnicas objeto do 3º Julgamento, haja vista que a falta de objetividade na análise das Propostas Técnicas no 3º Julgamento, no que se refere às notas N1 e N2, se mantiveram, em infringência aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, ratificando-se, portanto, o concluído no Relatório Preliminar, à peça 15, convertido a Relatório Conclusivo e nas manifestações constantes como peças 58 e 116 do presente e-TCM (subitem 2.1.).
>
> 3.2. A SPObras, não atendeu à determinação do E. Plenário, contida na peça 63, no que se refere a não utilização do documento denominado "Roteiro Para Análise Técnica" quando da análise das propostas técnicas quando do 3º julgamento (subitem 2.1.).
>
> Em complemento e considerando a análise do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 147190450 – SPObras, tem-se que:
>
> 3.3. Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem 2.3.).
>
> 3.4. Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação, por ele, do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1.).
>
> 3.5. O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem 2.4.)."

12. Os autos retornaram para a Assessoria Jurídica que corroborou as conclusões constantes do relatório da Auditoria (peças 140 e 141).

13. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto, dado o cumprimento pela Origem das determinações do Plenário. Em sua manifestação, defendeu que a análise dos presentes autos deve se restringir aos apontamentos da Representação, devendo ser desconsiderados os relatórios de acompanhamento do procedimento licitatório, diante da ausência

expressa nos autos de sua autorização, o que viola o art. 34 da Lei Municipal nº 9.167/1980 (Lei Orgânica do TCMSP) e o art. 90 do Regimento Interno desta Corte (peça 147).

14. Por fim, o Secretário Geral à época opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência (itens 3.1 e 3.2 da peça 138), sem prejuízo, segundo eventual juízo superior, do conhecimento dos achados de auditoria complementares (itens 3.3, 3.4 e 3.5 da peça 138) (peça 150).

15. Pois bem.

A – DO CONHECIMENTO DOS PROCEDIMENTOS

16. Primeiramente, voto pelo conhecimento da Representação, uma vez que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade regimentais previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

17. Todavia, com o devido respeito à Auditoria desta Corte, deixo de conhecer os achados complementares em sede de análise do procedimento licitatório, considerando que, conforme corretamente apontado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não consta nos autos autorização para a realização do referido procedimento fiscalizatório.

18. Nesse sentido, assiste razão à Procuradoria ao pontuar que o art. 34 da Lei Municipal nº 9.167/1980 e o art. 90 do Regimento Interno desta Corte, apontam o mesmo rol de quatro formas que podem inaugurar processos na Corte:

> **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
>
> "Art. 34 - O Tribunal apreciará toda matéria de sua competência através de processo que se inaugurará da seguinte forma: a) com os documentos e comunicados previstos no artigo 38; b) por iniciativa de Conselheiro; c) por consulta; d) por representação."
>
> **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo**
>
> "DA FORMAÇÃO DOS PROCESSOS Art. 90 - O Tribunal apreciará toda matéria de sua competência por meio de processo, que será instaurado: I - com os documentos e comunicados previstos no artigo 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; II - por iniciativa de Conselheiro, formalizada, inclusive, por autorização para a expedição de Ordens de Serviço; III - por consulta; IV - por denúncia ou representação."

19. De fato, ao consultar os autos, verifica-se que não há qualquer manifestação, por iniciativa de Conselheiros para abertura do processo fiscalizatório de análise elaborado pela

Auditoria a partir do Relatório constante da peça 116, nem qualquer outra forma regimental de instauração do referido processo.

20. Assim, precisa a Procuradoria da Fazenda Municipal ao sustentar que conhecer dos achados complementares, sem autorização nos autos para abertura de procedimento de análise, significaria uma expansão injustificada do escopo da Representação, violando o princípio da adstrição (ou congruência), consagrado na cláusula de vedação ao julgamento *extra petita*, prevista no art. 492 do Código de Processo Civil, *in verbis*

> "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

21. Dessa forma, acompanhando as razões da Procuradoria da Fazenda Municipal e observando os dispositivos e princípios legais expostos, deixo de conhecer os achados decorrentes da análise do procedimento licitatório elaborada nos Relatórios das peças 116 e 138. Nesse diapasão, o presente julgamento deve se limitar ao objeto da Representação interposta.

B – DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO

22. Com relação ao mérito, a Representação (peça 01) requereu em sede liminar a suspensão da Concorrência nº 147190450, promovida pela SÃO PAULO OBRAS – SPObras, e, ao final, afastar os vícios ora apontados, com a revisão do julgamento e da classificação das propostas técnicas.

23. Em seu Relatório Preliminar (peça 15), ulteriormente convertido em conclusivo, a Auditoria apontou que a Representação "é procedente quanto à alegação de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos que compõe as Notas das Propostas Técnicas da Concorrência nº 147190450 – SPObras, observadas com a alteração de entendimentos do primeiro julgamento para a revisão após recurso".

24. Diante dessa manifestação técnica, conforme já relatado, foi determinada a suspensão do certame (peça 16), a qual posteriormente foi referendada pelo Plenário (peça 23).

25. Após ser oportunizado o contraditório, a Auditoria realizou nova manifestação (peça 58) na qual ratificou o Relatório convertido em conclusivo, mantendo sua posição pela procedência da representação no que se refere à alteração do primeiro julgamento para a revisão após recurso, nos critérios de análise das propostas técnicas, bem como à falta de objetividade nas referidas análises, em infringência aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93.

26. Mantidas as conclusões da Auditoria, o Exmo. Conselheiro Relator apresentou proposta de retomada condicionada do certame, que foi acolhida na Sessão Ordinária 3.127, mediante as seguintes condicionantes:

> "(a) Promova-se a anulação da 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados, restando autorizado o aproveitamento dos atos anteriores; (b) Proceda-se ao refazimento dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos, aplicando-se estritamente os termos do Edital e Anexo III, sem a adoção dos critérios subjetivos indevidamente acrescentados pelo 'Roteiro Para Análise Técnica', na forma mencionada no curso da instrução destes autos."

27. Assim, os autos foram encaminhados para a Auditoria para verificar o cumprimento da decisão do Pleno contida na peça 63 e informar acerca do resultado final do certame (peça 71).

28. Em sua manifestação à (peça 116), a Auditoria confirmou que a SPObras atendeu a determinação do Egrégio Plenário (peça 63), informando que o foi publicado no Diário Oficial da Cidade decisão nos seguintes termos:

> "DESPACHO À vista do contido na Certidão (Doc SEI 039705892), de que o Plenário do Tribunal de Contas do Município – TCM/SP, na 3.127º Sessão Ordinária, referendou a proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, DECIDO: (i) ANULAR a 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 14/10/2020; (ii) DETERMINAR O REFAZIMENTO dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 30/07/2020."

29. Informou, ainda, quanto ao resultado da concorrência, que, em 04/06/2021, foi publicado comunicado da Comissão Permanente de Licitações declarando vencedor o Consórcio SYSTRA-EBEI e que, em 19/06/2021, foi publicada no Diário Oficial da Cidade a homologação do procedimento licitatório.

30. Dessa forma, concluiu a auditoria em seu Relatório, quanto ao objeto da Representação, que:

> "3.1. A SPObras, atendeu a determinação do E. Plenário, contida na Peça 63, conforme relatado no item 1 desta manifestação.
>
> 3.2. O resultado final do certame está relatado no subitem 1.1 desta manifestação.

31. Conforme a ordem de eventos acima retratada, verifica-se que a correção do certame, com a anulação do julgamento das propostas impugnado na Representação, decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo e preventivo, por meio da retomada condicionada aprovada pelo Plenário, atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida.

32. Nesse caminho, é pertinente relembrar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgaram procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

33. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

34. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada no procedimento licitatório impugnado pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

35. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente no procedimento licitatório, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida anulação do ato irregular.

36. Obviamente, no presente feito, considerando que a SPObras cumpriu as condicionantes determinadas para a retomada do certame, conforme conclusão da Auditoria na manifestação da peça 116, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da anulação e correção do procedimento licitatório, julgar procedente o mérito da representação nesse aspecto, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

37. Nesse ponto, quanto ao cumprimento, por parte da SPObras, das condicionantes determinadas por este Plenário, verifica-se que a Auditoria, em sua última manifestação nos autos (peça 138), alterou a conclusão exposta no Relatório da peça 116, constatando que a Origem não cumpriu as condicionantes, nos seguintes termos:

> "Em função de todo o exposto, tem-se que:
>
> 3.1. Apesar de a ilegalidade objeto da Representação (2º julgamento subjetivo das Propostas Técnicas) ter sido sanada pela SPObras, por determinação de Vossa Excelência (anulação do 2º julgamento das Propostas Técnicas), a ilegalidade se manteve quando da análise das Propostas Técnicas objeto do 3º Julgamento, haja vista que a falta de objetividade na análise das Propostas Técnicas no 3º Julgamento, no que se refere às notas N1 e N2, se mantiveram, em infringência aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, ratificando-se, portanto, o concluído no Relatório Preliminar, à peça 15, convertido a Relatório Conclusivo e nas manifestações constantes como peças 58 e 116 do presente e-TCM (subitem 2.1.).
>
> 3.2. A SPObras, não atendeu à determinação do E. Plenário, contida na peça 63, no que se refere a não utilização do documento denominado "Roteiro Para Análise Técnica" quando da análise das propostas técnicas quando do 3º julgamento (subitem 2.1.)."

38. Todavia, novamente com devido respeito à Auditoria, tal alteração de suas conclusões não pode, processualmente, prevalecer. Isso porque a manifestação contida na peça 116, na qual foi concluído que a SPObras cumpriu as condicionantes do Plenário, foi assinada após a homologação do resultado do certame. Ou seja, de uma manifestação para a outra não houve fato novo que justificasse a alteração de entendimento, tendo a SPObras agido em conformidade e confiança com a manifestação que atestava o efetivo cumprimento. Alterar essa compreensão neste momento implicaria indevida insegurança jurídica aos atos administrativos que se seguiram ao atestado da conformidade.

39. Assim, deve prevalecer a primeira conclusão da Auditoria, constante da peça 116, no sentido de que as determinações foram cumpridas, até porque a Administração Pública não pode ser penalizada por uma mudança de entendimento não motivada por elementos novos.

40. Superado esse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a**

orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

41. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pelo Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

42. Consoante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação. Todavia, **NÃO CONHEÇO** o processo de análise do procedimento licitatório e seus achados constantes nos Relatórios de Auditoria das peças 116 e 138, diante da ausência de determinação ou autorização para sua instauração, patente a inadequação processual adotada.

43. Quanto ao **MÉRITO** da Representação, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Representante, que requereu o afastamento dos vícios apontados em sua inicial, com a revisão do julgamento e da classificação das propostas técnicas, considerando que a pretensão deduzida foi alcançada pela atuação preventiva deste Tribunal, mediante o cumprimento das condicionantes determinadas no ato de retomada do certame, conforme atestado na manifestação técnica da Auditoria constante da peça 116.

44. **DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SPObras, para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade constada no Relatório Conclusivo (peça 15) em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

É o voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro